



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2283

23 DE ABRIL DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 18

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUVIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	11
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	14
DESPACHOS	14
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	15
ATOS NORMATIVOS	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	17
Portarias	17
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	17
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo	18

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 237626/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR - EDMAR CALOVI
DESPACHO - 310/20 – GCFAMG

Relatório

A Câmara de Primeiro de Maio, na pessoa de seu Presidente – Sr. Elenilson José Espanholo –, comunica a ocorrência de irregularidades de responsabilidade da Prefeita e do Controlador Interno do Município – Srs. Bruna de Oliveira Casanova e Luciano Brandão Bilha, respectivamente – a saber:

(i) Inadequada contratação de banda musical (incluídos equipamento de som, iluminação e cenários), por meio de inexigibilidade de licitação e sem demonstração de cumprimento dos respectivos requisitos legais, para festividade de final de ano; e
 (ii) efetivação da despesa sem prévio empenho.

Conclusivamente, requer-se a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da realização de visita in loco "por auditores do TCE, de modo que constarão as inúmeras irregularidades cometidas pela Prefeita Bruna de Oliveira Casanova em sua legislatura 2017/2020, razão pela qual até o presente momento a Egrégia Corte de Contas não teve o devido conhecimento através do Controle Interno do Município de Primeiro de Maio, Senhor Luciano Brandão Bilha, que presumidamente nos leva a considerar que pretendia omiti-las a pedido da Prefeita".

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, porém, as questões trazidas ao conhecimento desta Corte não justificam o processamento do expediente, conforme passo a expor.

A Lei 8.666/93, em seu art. 25, III, permite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Quanto à primeira condição (empresário exclusivo), verifico não haver sido demonstrada impropriedade tal qual a contratação de agente de intermediação não exclusivo. Ademais, em buscas realizadas na internet, foi possível verificar que o endereço de contato da banda[1] é exatamente o mesmo da empresa contratada[2], de onde se conclui, salvo prova contrária, que se trata de empresa formada exclusivamente para administrar os negócios da própria banda, preenchendo, portanto o requisito legal.

Quanto à segunda condição (consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública), novamente verifico não haver sido demonstrada impropriedade. Aliás, dos documentos colacionados na Peça 06, observa-se que o Município realizou enquête para justificar a escolha, o que demonstra que se buscou verificar junto à opinião pública qual a contratação mais adequada.

Portanto, entendo inexistir qualquer ofensa às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à alegada realização de despesa sem prévio empenho, observo que: foi realizada a verificação de disponibilidade financeira (páginas 13/15, da Peça 06), houve empenho em 16/01/2020, liquidação em 23/01/2020 e pagamento em 30/01/2020. Assim, mais uma vez, entendo inexistir irregularidade.

Cumprir destacar, outrossim, que não foi comprovado sequer indício de que tenha ocorrido sobrepreço na contratação, ou qualquer espécie de desvio de recursos.

Finalmente, destaco que é possível que esta Corte determine a realização de fiscalizações ou auditorias in loco. Porém, mostra-se necessária a apresentação de efetivas provas de irregularidade, o que, ao menos a partir dos documentos até aqui colacionados, verifica-se que passou ao largo a Câmara de Primeiro de Maio.

Determinações

- Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

- Proceda-se à comunicação do presente junto ao Plenário desta Corte de Contas;

- Proceda-se ao encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://www.bandashowbiess.com.br/>

2. <https://cnpjis.rocks/cnpj/12272823000155/bicas-producoes-artisticas-ltda.html>

PROCESSO Nº - 25594/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS LOURENÇO SOARES, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 311/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 411/20-CGM (Peça 41). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 233716/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 312/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Edmar Alencar Junior (responsável técnico contábil pelas contas) no rol de Interessados;

- Citação de Edmar Alencar Junior, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 594/20-CGM (Peça 40), especificamente no que às divergências contábeis verificadas.

- Intimação de Júnior Marcelino dos Santos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 594/20-CGM (Peça 40).

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNAN

DO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 92119/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA MARIA DE SA FRANCA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 315/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 416/20-CGM (Peça 52). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238002/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 317/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara de Primeiro de Maio, na pessoa de seu Presidente – Sr. Elenilson José Espanholo –, comunica a ocorrência de irregularidades de responsabilidade da Prefeitura e do Controlador Interno do Município – Srs. Bruna de Oliveira Casanova e Luciano Brandão Bilha, respectivamente – no procedimento licitatório relativo à cessão de uso temporária do terminal turístico local.

Considerando que, na página 02, da Peça 03, é mencionado que foi realizada denúncia junto ao Ministério Público de Contas em relação aos fatos ora trazidos ao conhecimento do TCE/PR, solicito que seja informado quando foi realizada a comunicação ao *Parquet* Estadual e em qual estágio se encontra o respectivo procedimento.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Elenilson José Espanholo, na pessoa de seus procuradores, por via eletrônica, para apresentação da informação acima requerida no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222653/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO - IDIR TREVISO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO - 319/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ivaí em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 22/2020[1], a saber:

(i) Exigência de que o motor seja da mesma marca que a do fabricante da escavadeira; e (ii) Fixação do preço máximo a partir, unicamente, de cotações realizadas com algumas empresas.

Conclusivamente, solicitou: a cautelar suspensão do certame (considerando a proximidade da data da respectiva sessão, 08 de abril), e, em análise exauriente, a correção das irregularidades indicadas.

Nas Peças 18/20, foram colacionados documentos referentes à ata da sessão da licitação, da qual participou apenas uma empresa, visando demonstrar que houve inadequada diminuição na competitividade.

Por meio do Despacho 291/20 (Peça 21), entendi necessária a oitiva do Município para melhor avaliação do pleito de urgência, requerendo, além de defesa prévia, a apresentação de justificativa técnica para a exigência de que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante da própria escavadeira.

A Municipalidade (Peças 25/34), defendeu, basicamente, que: muitas fabricantes de escavadeiras fabricam seus próprios motores, observando-se possível competição no mercado; o motor é parte essencial da escavadeira, "necessária assim a total sintonia entre o motor a Diesel e o restante do equipamento, fato pelo qual não há ninguém melhor que o próprio fabricante que projeta a máquina para que seja o responsável pela manutenção também do motor"; e o Município vem sofrendo com dificuldades de assistência técnica em relação a equipamento adquirido junto à própria Representante.

Análise

A matéria ora em análise já foi objeto de exame no âmbito desta Corte de Contas, observando esclarecedor precedente contido no Despacho 769/18, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se aplica perfeitamente ao caso em exame, senão vejamos:

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BMC HYUNDAI S.A., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de veículos e equipamentos rodoviários pesados (máquinas e caminhões), dentre eles 30 (trinta) pás carregadeiras (lote 6) e 10 (dez) escavadeiras hidráulicas (lote 7). A abertura está prevista para 18/05/2018, às 9h30, e o início da sessão às 10h30 do mesmo dia.

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja "da mesma marca do fabricante do equipamento".

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuíam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

No caso em tela, assim como na análise procedida pelo Conselheiro Zschoerper Linhares, a alegação acerca dos benefícios oriundos da aquisição de escavadeira com motor do mesmo fabricante passam ao largo de possuir justificativas efetivamente técnicas, não havendo sequer um laudo que confirme sua procedência. O argumento tangente às dificuldades enfrentadas na busca por assistência técnica de equipamento fabricado pela Representante, salvo máxima vênia, não justifica a imposição de cláusulas restritivas em procedimento licitatório. Trata-se de solução equivocada para solucionar o problema.

A Administração pode impor a necessidade de assistência técnica na licitação, ou ainda penalizar empresas que não tenham realizado a assistência contratualmente prevista em outros ajustes; porém, não pode restringir inadequadamente o objeto de uma licitação para tentar impedir problemas verificados em outro contrato.

Quanto à alegação tocante à inadequada pesquisa para formação do preço máximo, sem prejuízo de eventuais impropriedades no procedimento adotado pelo Município, entendo inexistir base para a determinação de suspensão do certame, podendo eventuais faltas serem devidamente tratadas por meio de penas como multas e/ou recomendações/determinações.

Determinações

Considerando que não restou tecnicamente demonstrada a necessidade de exigência de que o motor seja da mesma marca que a do fabricante da escavadeira, com grave potencial de inadequada diminuição na competitividade do certame (em ofensa ao disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei 8.666/93), determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 22/2020 do Município de Ivaí, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem.

Proceda-se à adoção das seguintes medidas:

- Inclusão do Sr. Welton Ademir Ferreira (servidor indicado como responsável pela elaboração do edital) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Welton Ademir Ferreira e à Intimação do Sr. Idir Treviso, via e-mail, para que: (a) No prazo de 48 horas comprovem o atendimento à medida cautelar ora expedida; (b) No prazo de 15 dias apresentem defesa em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 HP, MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE COM CAPACIDADE OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 12.900 KG.

PROCESSO Nº - 301177/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE

ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ,

MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR -

DESPACHO - 321/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. Carlos Alexandre Lorga contida na Peça 104, necessárias as seguintes considerações:

(i) a Portaria 178/20, da Presidência desta Corte de Contas, tratou de vários aspectos essenciais para o funcionamento do TCE/PR durante o período da pandemia do COVID-19, porém, em nenhum momento tratou de flexibilizar regulamentos atinentes ao parcelamento de multas administrativas;

(ii) de acordo com o RITCE/PR (art. 502), é possível o parcelamento de multas administrativas em até 24 parcelas. Contudo, as parcelas não poderão ser inferiores a 5 UPF/PR (cujo valor unitário atual é de R\$ 106,60). Considerando, nesta senda, que o valor da penalidade aplicada foi de R\$ 3.131,10 e que a parcela mínima é de R\$ 533,00, apenas é possível a concessão de parcelamento em 6 vezes;

(iii) Para concessão do parcelamento, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira parcela;

Face ao exposto, indefiro o pleito contido na Peça 104 (destaco, todavia, que poderá ser repetido o pedido de parcelamento) e devolvo o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 860994/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO - ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JORGE BARBOSA PINTO,

PATRICIA ISOLANI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR - PATRICIA ISOLANI

DESPACHO - 323/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A COPEL Telecomunicações, nas manifestações contidas nas Peças 31/33 e 34/44, suscita possível nulidade decorrente de invalidade de citação por e-mail.

Em relação a tal questão, há de se sopesar que:

(i) a manifestação de peças 31/33, na qual resta demonstrada inequívoca ciência da existência do processo, foi protocolizada em 11 de março de 2020;

(ii) uma vez que o nome dos Interessados, bem como da própria COPEL Telecomunicações, consta da autuação do processo, o acesso aos autos é automaticamente disponibilizado no portal do TCE/PR;

(iii) a manifestação de peças 34/44, na qual inclusive há defesa de mérito, foi protocolizada em 08 de abril de 2020, de modo que, apenas a partir da inequívoca ciência dos autos, as partes tiveram 20 dias úteis (prazo superior ao inicialmente concedido) para juntada de defesa;

Face ao exposto, dessume-se que não houve qualquer prejuízo aos interessados.

Recebo todas as manifestações acostadas a título de defesa e remeto o expediente à Inspeção de Controle Externo para competente manifestação.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 241453/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR - ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

DESPACHO - 324/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda, em face do Município de Medianeira, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2020, que tem por objeto a concessão, a título oneroso, da exploração de estacionamento rotativo no Município.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) proibição de participação de empresas recém constituídas; b) exigência de videomonitoramento, tecnologia que apenas uma empresa no mercado possui; c) exigência de APP Fiscalização, tecnologia que apenas uma empresa no mercado possui; d) exigência de parquímetro digital com três idiomas, fornecido também por somente uma empresa no mercado.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de Medianeira se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Tendo em vista que a sessão de licitação será realizada em 20/04/2020, portanto, daqui a 04 dias, verifico que há prazo razoável para manifestação do Município de Medianeira a respeito do pedido cautelar e de recebimento dos apontamentos de irregularidade constantes na inicial.

Além disso, para uma apreciação *inaudita altera pars* dos pedidos cautelares, os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Assim, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Medianeira preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, além de apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Medianeira, via e-mail, com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação a respeito do certame em questão.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 16 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON

BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS,

POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA

DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA -

SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 500/20

Considerando o contido na Informação 4/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 95) e no Parecer 255/20 do Ministério Público de Contas (peça 98), autorizo,

nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), da Polícia Científica e do Instituto Médico-Legal (IML), relativamente ao item V[2] do dispositivo do Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno (peça 50).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação, os devidos registros e o prosseguimento da execução do acórdão, no que couber.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. "V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;"

PROCESSO Nº: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO

MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAV

FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE

CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012),

PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA

ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 501/20

Inicialmente, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 242980/20 (peça 437).

Em relação ao débito que consta na Certidão de Débito 349/2015 (peça 233), responsabilidade dos senhores Sergio Rodrigues Da Luz e Norma Sueli Pereira Rodrigues, a CMEX (Informação 1900/20-CMEX, peça 435) indica que há parcela vencida e não paga desde 03/06/2019. Portanto, ressalta-se que o Município deve adotar as devidas providências para a sua cobrança, inclusive judiciais.

Eventual pedido de emissão da certidão liberatória deverá ser realizado mediante requerimento próprio, conforme estabelece o art. 297[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento da decisão. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. *Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)*

PROCESSO Nº: 343867/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, DINO ATHOS SCHRUT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 506/20

Trata-se de pedido de autorização de parcelamento do débito do senhor Dino Athos Schrut.

Conforme se verifica do Acórdão 3684/19-S2C (peça 137), o débito decorre da aplicação da multa prevista no art.87, III, 'b', da LC 113/2005.

Pela Informação 1879/20 (peça 143), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX indicou que registrou o pagamento parcial efetuado na data de 25/03/2020, no valor de R\$625.62. Ocorre que o recolhimento da primeira parcela deveria ter sido efetuado até a data de vencimento da multa, ou seja, 12/03/2020.

Considerando que o atraso foi de poucos dias, e que a CMEX não relatou nenhuma outra inconsistência, e que nos termos do 502, §1º e § 2º c/c art. 420, §1º, todos do Regimento Interno[1], o atraso no pagamento da primeira parcela da multa não tem o condão de impedir o seu parcelamento, autorizo o parcelamento da multa imputada ao senhor Dino Athos Schrut pelo item I do Acórdão 3684/19–S2C, observado o disposto pelo 502, § 2º do Regimento Interno em relação aos acréscimos pelo atraso no pagamento.

Retornem os autos à CMEX para o regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 420. *As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.*

§ 1º *O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.*

Art. 502. *As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.*

§ 1º *Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.*

§ 2º *O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.*

PROCESSO N.º: 528635/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAIME LUIZ REMOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 507/20

Trata-se de recursos de revista recebidos pelo Despacho 595/18-GATBC[1] (peça 176).

Após os atos processuais às peças 183 a 234, o Despacho 98/20-GATBC[2] (peça 235), entendendo não haver providências adicionais a adotar nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 555516/09, remeteu os autos a este relator dos recursos de revista.

Dessa forma, em prosseguimento, deverão ser incluídos na autuação do presente feito, pela Diretoria de Protocolo, todos os sujeitos constantes da autuação da Tomada de Contas Extraordinária 555516/09, bem como os respectivos procuradores.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "7. A senhora INES GOMES, conforme consignado no referido Despacho n.º 414/18-GATBC, mediante petição n.º 528635/18 (peças 142-155), firmada por seus representantes legais, senhores THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA e CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no referido Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara (peça 134).

8. O INSTITUTO BRASIL MELHOR, mediante petição n.º 744567/18 (peças 174-175), firmado por seu representante legal, senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, também interpõe RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão referido.

9. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os RECURSOS DE REVISTA interpostos."

2. "[...] Assim, não vislumbrando providências adicionais a adotar no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na autuação, de modo que o Recurso de Revista n.º 528635/2019 volte a tramitar como processo principal, a ser remetido ao gabinete de seu relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as deliberações cabíveis."

PROCESSO N.º: 601927/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 508/20

Ciente das Informações de Contas Irregulares nº 46/20, 47/20 e 48/20-CMEX (peças 1003 a 1005).

À CMEX para acompanhamento, nos termos de sua Informação 1311/20 (peça 1027).

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 24954/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 509/20

Intime-se o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, por seu atual gestor, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 409/20-CGM (peça 45), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243979/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 510/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 021/2020 pelo Município de Renascença, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTAGIÁRIO REMUNERADAS A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA NOS CURSOS VINCULADOS À ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, PÚBLICO E PARTICULAR, OFICIAIS OU RECONHECIDAS PELO MEC, PARA O PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO, CUJAS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO OFERECIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (...).

A abertura da licitação está prevista para o dia 27/04/20. O valor máximo é de R\$ 348.001,92 (trezentos e oitenta e oito mil, um real e noventa e dois centavos).

Em síntese, insurge-se o representante contra a realização do pregão na forma presencial, alegando que os serviços podem ser igualmente contratados mediante pregão eletrônico.

Aponta que, "Ao proceder com o Pregão Presencial ao invés da modalidade eletrônica, o representado inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes".

Nesse sentido, sustenta que a escolha pelo pregão presencial viola o princípio da competitividade e da legalidade, inexistindo "qualquer justificativa em que a Autoridade Pública demonstre a real necessidade de ser utilizado o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, violado resta a legalidade administrativa".

Ademais, considerando o atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, ressalta que a "realização de uma licitação na modalidade presencial vai de forma contrária às diversas recomendações do Ministério da Saúde, elencadas na Lei 13979/2020, denominada como a Lei da Quarentena".

Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame, em vista do "evidente prejuízo ao erário".

É o relatório.

A Portaria n.º 202/20 do Gabinete da Presidência, que "cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19", estabelece que compete à Presidência do Comitê, exercida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, "o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19".

Ainda, dispõe que a distribuição ao Conselheiro Relator ocorrerá após a decisão monocrática proferida pelo comitê referido e sua homologação pelo Tribunal Pleno.

Nesse caso, em vista do disposto na Portaria n.º 202/20, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 499795/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 514/20

Face ao princípio da independência das instâncias, retornem os autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para que, alternativamente ao arquivamento sugerido (extinção sem julgamento de mérito), manifestem-se sobre o mérito do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 719914/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 395/20

I. Regressam os autos em razão de pedido de parcelamento de multa ou, alternativamente, de suspensão temporária da sua exigibilidade formulado por CARLOS ALEXANDRE LORGA, o qual alega que como advogado, atividade profissional não classificada como essencial, experimentou impacto econômico direto em razão da adoção de medidas, públicas e notórias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID19.

II. O Regimento Interno deste Tribunal, por seu art. 502, §1º, admite apenas o parcelamento de multas aplicadas em um mesmo processo em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

III. No caso dos autos, a multa aplicada ao requerente, consoante Informação n. 1151/20-CMEX (peça 100), foi lastreada no "art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED, aplicada em decisão exarada no Acórdão nº 191/2020 - STP, de 29/01/2020, sob responsabilidade de CARLOS ALEXANDRE LORGA - CPF nº 568.307.93149, no valor de R\$ 3147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais, equivalente a 30 UPFs), na data da decisão".

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IV. Como a multa aplicada equivale a 30 UPFs, o número máximo de parcelas seria de 6 (seis), dada a limitação constante da regra regimental citada. Assim, não haveria, a princípio, autorização normativa para a concessão dos pedidos do interessado.
 V. Ocorre que, com ventilado pelo requerente, vive-se uma situação de anormalidade e considerando os termos da recém editada Portaria nº 202/2020, que instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação do pedido do requerente.
 Curitiba, 15 de abril de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106440/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEBERSON BENTO PINTO, GUIMARAES, MASCARENHAS
ADVOCACIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 401/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MASCARENHAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do edital de Tomada de Preços n.º 001/2020, lançado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto reside na contratação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica permanente na área trabalhista, inclusive preventiva, sem vínculo empregatício, por sociedade de advogados regularmente constituída.
 2. Após defesa estritamente teórica, ofertada pelo Paranaprevidência (peças n.os 19/21), integralmente destinada a defender o caráter discricionário dos pontos questionados na corrente representação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 291/20, peça n.º 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 242/20-5PC, peça n.º 32) opinaram, a partir da integração da linha trazida em contraditório, pelo não provimento do pleito.
 3. Contudo, antes de ingressar no mérito, do modo como foi diretamente feito pela unidade técnica e pelo Parquet, bem como abordar a necessidade ou não da manutenção/revogação da cautelar questionada, vislumbro a necessidade de o órgão previdenciário complementar, com base em dados práticos e reais, a defesa ofertada.
 4. Conforme expressamente mencionado no Despacho n.º 181/20-GCDA (peça n.º 10), em breve análise do pretérito edital de Tomada de Preços n.º 004/2011-Paranaprevidência, cuja finalidade encontra integral identidade com aquela do edital ora questionado, constatei que os critérios de pontuação foram significativamente modificados de 2011 para 2020, sem qualquer justificativa aparente, trazendo, ao que tudo indica, restrições incabíveis em um processo licitatório cujo principal objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tanto no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados quanto no que se refere aos custos consequenciais.
 5. Do que foi superficialmente arguido, não é possível extrair os fatos que deram origem às alterações mencionadas no parágrafo anterior, caracterizadas como restritivas pelo representante.
 6. Desse modo, vislumbro a necessidade de aprofundamento prático no binômio volume de demandas trabalhistas e necessidade de terceirização dos serviços nessa área.
 7. Tal compreensão se faz fundamental no corrente momento, principalmente para que este Relator possa atingir uma visão do real panorama por trás da situação em pauta e, por conseguinte, da veracidade ou não das impropriedades relatadas.
 8. Com isso, tópicos como a atual composição do quadro de assessores jurídicos do órgão previdenciário, do volume de reclamações trabalhistas nos últimos 05 anos e sua projeção para os próximos anos, a preferência pela terceirização dos serviços em comento em detrimento da ampliação do quadro próprio, devem ser claramente tratadas e abordadas na nova manifestação.
 9. Em face do exposto, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para derradeira intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao aqui contido, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
 10. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
 11. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, sendo de relevância ímpar, no atual momento, destacar a suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.
 12. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.
 Curitiba, 17 de abril de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 719499/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 422/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, originária de relatório de auditoria realizada pela comissão nomeada pela Portaria nº 811/15, no Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, referente às gestões do período de 17/08/2011 a 31/12/2016, que contemplaram os repasses voluntários realizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (SESA), por meio do Fundo Estadual de Saúde, oriundos dos Termos de Convênio nº 10/2011, 174/2012 e 137/2015, no valor total de R\$ 4.893.106,00, tendo por objeto custear as despesas da colaboração do Estado do Paraná com o referido Conselho, no fortalecimento das gestões das Secretarias Municipais de Saúde.
 Constarão do Relatório de Auditoria nº 811/15 (peça nº5) os seguintes achados:
 1) Achado nº 01 – Realização de procedimento de consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, bem como, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos à contratação.
 2) Achado nº 02 – Deficiência na análise dos custos que compuseram cada pagamento à Cooperativa contratada após pesquisa de preços.
 Foram apontados como responsáveis pelo achado nº 01 os presidentes do COSEMS, Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (período de 17/08/2012 a 31/12/2013), e a Sra. Marina Sidineia Ricardo Martins (período de 17/08/2011 a 16/08/2012), e, pelo achado nº 02, os mesmos gestores, além da Sra. Cristiane Martins Pantaleão (presidente da entidade, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016), e do próprio Conselho.
 Após o apensamento do processo 587016/12, referente à prestação de contas de convênio nº 10/2011 incluída no objeto da referida auditoria, pelo Despacho nº 54/16 (peça nº 22) foi determinada a conversão do processo em tomada de contas extraordinária e a citação dos responsáveis indicados, além da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e do Sr. Michele Caputo Neto, esse último, na condição de ordenador de despesa no período auditado, que apresentaram suas defesas, respectivamente, nas peças nº 44/48, 38/42, 52/57, 62/68 e 50, respectivamente.
 Consta da peça nº72 a juntada da Instrução nº 2185/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em que são ratificadas as irregularidades apontadas, com a proposta de intimação do COSEMS e de seus gestores, acolhida pelo Despacho nº 2285/16 (peça nº 73).
 Foram então apresentadas manifestação conjunta de defesa do COSEMS e seus gestores (peças nº 91/95), seguida da Instrução nº 216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 98), pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº297/19 (peça nº 99).
 Por meio do Despacho nº 847/19 (peça nº 104), foi deferido novo pedido de contraditório ao Conselho e seus dirigentes (peça nº 101/103), que apresentaram novas razões nas peças nº 108/125, seguidas da apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE contida na Instrução nº 31/20 (peça nº 129), pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações:
 a) Deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços para contratação de serviços técnicos, cujo resultado prático foi a violação aos princípios da economicidade, transparência e eficiência e o dano ao erário. Consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos aos serviços contratados.
 b) Pagamentos de “custos administrativos” e de “retenção de capital” à cooperativa de trabalho sem amparo legal e desvinculado da execução do objeto, cujo resultado prático foi a contratação antieconômica, o dano ao erário e a necessária devolução dos respectivos valores.
 A unidade técnica sugere o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.017.071,92, de forma solidária e proporcional, pelo COSEMS e seus dirigentes, observados os respectivos períodos de gestão, além de multa proporcional ao dano e multa administrativa contra os mesmos gestores, e determinação ao Conselho “para que elabore e publique termo de referência ao instaurar procedimentos de seleção de pessoa física ou jurídica para a aquisição de bens ou a execução de serviços [1, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência, observando o necessário detalhamento do objeto, aspectos qualitativos e quantitativos”, cumulada com a sanção de Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória a mesma entidade.
 O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 35/20 (peça nº 130), “com base na análise pormenorizada elaborada pela unidade técnica, [...] ratifica o opinativo exarado no Parecer nº 297/19 – 5PC, opinando pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas corretivas e sancionatórias sugeridas pela CGE”.
 É o relatório.
 2. Preliminarmente ao julgamento do processo, entendo necessário seu saneamento, para fins de esclarecimentos quanto à delimitação das responsabilidades, com a correspondente análise dos argumentos de defesa.
 De acordo com o Despacho nº 54/16 (peça nº 22), com a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, foi determinada, juntamente com o COSEMS e seus dirigentes, que figurassem “como partes interessadas a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e o Sr. Michele Caputo Neto”, esse último, inclusive, na condição de “Secretário Estadual de Saúde e ordenador dos repasses no período auditado”, seguindo-se a determinação de citação de todas as pessoas físicas e entidades indicadas.
 Verifica-se, assim, que, no juízo de admissibilidade, houve um alargamento do pólo passivo deste processo, para o fim de serem incluídos, além do COSEMS e seus dirigentes, indicados no Relatório de Auditoria nº 14/2015, a fl. 19 da peça nº6, a Secretaria de Estado da Saúde e o seu titular à época.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Esclareça-se que essa inclusão deveu-se ao fato de que constou da cláusula segunda, item I, 1.2, do Termo de Convênio 010/2011 (peça nº 8, fls. 2) dentre outras, a obrigação de a Secretaria "acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio", sendo, aliás, reiterado o entendimento desta Corte quanto à obrigação do agente repassador e seu titular, verificarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos feitos pelo tomador dos recursos, inclusive, para efeito da responsabilidade solidária de que trata o §3º do art. 270 do Regimento Interno[2]. Na sequência, consta da peça nº 50 manifestação de defesa do Ex-Secretário de Saúde, em que alega, com relação ao achado nº 1, ter exercido essa fiscalização, inclusive, quanto à utilização dos valores no objeto do convênio, afastando a obrigatoriedade da regra do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, e, em relação ao achado nº 2, diante da impossibilidade de opinar sobre a ocorrência de dano, sugeriu "a realização de uma dilação probatória destes custos administrativos, vez que merecem ser detalhados por uma perícia a fim de evidenciar se realmente houve dano ao erário" (fl. 3).

Contudo, da Instrução nº 2185/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, juntada na peça nº 72, ao proceder à análise de mérito das defesas apresentadas, não consta qualquer alusão ao contido na referida peça nº 50, nem à condição do Secretário de Saúde, à época, como ordenador de despesa, limitando a atribuição das irregularidades ao Conselho e aos agentes identificados no conteúdo inicial do relatório de auditoria.

Na sequência, tampouco das instruções subsequentes (peças nº 98 e 129) consta qualquer referência a essa matéria, concluindo a unidade técnica pela efetiva constatação do dano e imputação de sanções, apenas, ao Conselho e seus dirigentes. Nessas condições, a fim de prevenir, simultaneamente, o cerceamento de defesa, pela ausência de apreciação das razões e requerimentos contidos na peça nº 50, e, por outro lado, eventual incompletude das medidas sancionatórias a serem adotadas, devem os autos retornar à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que se manifeste acerca da defesa contida na peça nº 50, inclusive, quanto à necessidade das medidas de dilação probatória sugeridas, bem como, sobre eventual responsabilização do Secretário à época, nos termos delineados no Despacho nº 54/16 (peça nº 22) e nesta decisão.

Na mesma oportunidade, também sob a perspectiva de eventual necessidade de ampliação da instrução dos autos e da maior abrangência das medidas sancionatórias, manifeste-se acerca da necessidade de citação da entidade contratada pelo Conselho e destinatária dos pagamentos, a Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP, na condição de "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", de que trata o §3º do art. 248 do Regimento Interno[3].

3. Em razão do volume expressivo de recursos públicos envolvidos e o tempo de tramitação desses autos no Tribunal, solicito à referida unidade que dê prioridade no atendimento ao item supra.

4. Face ao exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001_003_011.htm. Consulta realizada em 21/jan/2020.

2. § 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

3. § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 338015/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 423/20

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para os fins do disposto no item 1 do Despacho nº 374/20 (peça 68).

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da possibilidade de emissão de quitação de débito e respectiva baixa de responsabilidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 425/20

1. Tendo-se em conta a manifestação do Município de Carambéi, nas peças 621/622, informando que o parcelamento está com parcelas em atraso desde 18 de dezembro de 2019 (parcela 33) e já adotou providências de notificação do interessado, sob pena de retomada do processo de cobrança judicial, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, observada a suspensão de que trata o da Portaria 196/20[1], para que o ente municipal comprove a regularização do parcelamento da dívida ou a adoção de medidas efetivas para sua cobrança.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. art. 4º. Suspende o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.

PROCESSO Nº: 334741/18

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 426/20

1. Tendo-se em conta a Instrução nº 343/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual e com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261182/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 428/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 414/2018 - Segunda Câmara de 13/11/2018 (peça 151), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 171/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 260/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALBERTO ARISI, CPF nº 836.827.599-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149219/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ALBINO CASAGRANDE NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, EDSON ANISIO DE SOUZA, JOSE CARLOS GIGANTE

ANDRE, JUSTINO PAIS DE ANDRADE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, MILTON TANOUÉ, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 429/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 645/2014 - Primeira Câmara de 11/03/2014 (peça 121, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 180/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 259/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao referido item do presente processo em favor de ROSE CLEIA CECCON MARTINS, CPF nº 357.707.679-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 79119/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALANA ANTONIOLI RASTEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVIO RASTEIRO, SOLANGE ANTONIOLI RASTEIRO, THAISA ANTONIOLI RASTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/20

Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/2020, que, com fundamento em progressão funcional[1] na carreira de SILVIO RASTEIRO, Policial Militar da Reserva do Estado do Paraná, concedeu REVISÃO DE PENSÃO relativa a benefício decorrente de seu falecimento, formalizado em favor de SOLANGE ANTONIOLLI, THAISA ANTONIOLI RASTEIRO e ALANA ANTONIOLI RASTEIRO, respectivamente cônjuge e filhas menores do servidor.

2. A pensão foi outorgada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 102925/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 23/02/18, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1973, de 08/01/19.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. *Progressão funcional consistente em promoção, de Soldado 1ª Classe para Cabo, de acordo com Boletim-Geral da Assessoria Jurídica Geral da Polícia Militar n.º 241, de 31/12/2018.*

PROCESSO N.º: 60680/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: DENISE REGINA DE SOUSA MEIRIM DOS SANTOS, ELIANE GREGÓRIO, MARIA DE LOURDES GUERGULET SANTIN, RENATO FEDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelos Editais n.º 09/2007 e n.º 10/2007, para provimento de cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. *Foram admitidas: ELIANE GREGÓRIO, MARIA DE LOURDES GUERGULET SANTIN e DENISE REGINA DE SOUSA MEIRIM DOS SANTOS.*

PROCESSO N.º: 260683/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENAL RODRIGUES DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12930/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/2018, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS ao Policial Militar ADENAL RODRIGUES DE MELLO, que passou à reserva como subtenente, tendo em vista a implantação de progressão, com fundamento no artigo 7º, da Lei Estadual n.º 17169/2012.

2. A reserva remunerada do interessado foi concedida pela Resolução n.º 3094/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, de 15/10/2015, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2016-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1298, de 16/02/2016.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 857934/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: NELSON ZORNITTA, RENATO FEDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 11/2007, concernente à nomeação, no cargo de Professor, de NELSON ZORNITTA, realizada com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 566976-1, já transitada em julgado.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 156740/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL MAURA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KLEBER LUIZ COHEN MOREIRA, NATASCHA DE MELLO COHEN MOREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/20

Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/02/2020, que concedeu REVISÃO DE PENSÃO relativa ao benefício recebido pela senhora NATASHA DE MELLO COHEN MOREIRA e por KLEBER LUIZ COHEN MOREIRA, respectivamente cônjuge e filho do servidor inativo DANIEL MAURA MOREIRA, em razão do falecimento deste, a fim de alterar a condição do beneficiário, de filho menor para filho inválido[1].

2. A PENSÃO foi concedida pela Resolução n.º 98964/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2017, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1767, de 19/02/2018.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. *A alteração teve como fundamento os artigos 42, II, "b", 56 e 60, da Lei Estadual n.º 12.398/1998 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/2002.*

PROCESSO N.º: 856636/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

DESPACHO N.º: 72/20

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2017.

2. O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, representado por seu Procurador Geral, senhor Luciano Braga Cortes[1], requer (peça 16) prorrogação de 30 dias do prazo assinalado para sua manifestação no processo.

3. O **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, mediante petição à peça 21, firmada pelo Prefeito Municipal, senhor Germano Bonamigo, traz aos autos esclarecimentos e documentação.

TCEPR

4. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU – CIDELPARNA, por meio de petição à peças 23-26, juntada por seu Presidente Interino, senhor José Romualdo Pedro, Prefeito Municipal de Lindoeste, requer a dilação de prazo para sua manifestação, por 30 dias, alegando que os documentos e informações necessárias “devem ser levantadas junto a todos os Municípios que compõe a entidade.” Informa ainda que, em face da ciência da instauração do presente procedimento, foi “marcada Assembleia para o dia 19 de março de 2020, às 14h30min, conforme edital de chamamento em anexo.” [Grifei]

5. O MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, em petição à peça 28, firmada por seu Prefeito Municipal, senhor Renato Tonidandel, e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, mediante petição à peça 30, da lavra de seu alcaide, senhor Elio Maciniak, também requerem dilação de prazo, em razão da necessidade de realização da referida Assembleia.

6. Recebo as petições.

7. Defiro a prorrogação de prazo, por 15 dias, para a manifestação dos interessados e apresentação das contas.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação dos peticionários faltantes e controle de prazo.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A Procuração do Município de Cascavel, representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, ao senhor Luciano Braga Côrtes consta à peça 18.

PROCESSO N.º: 291361/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO N.º: 90/20

O Município de Paranaguá e o senhor MARCELO ELIAS ROQUE, prefeito municipal, após solicitação de prorrogação de prazo[1] por parte deste último[2], apresentam, intempestivamente, por meio da petição n.º 177062/20 (peças 41-48), firmada pela Procuradora-Geral do Município, BRUNNA HELOUISE MARIN, resposta ao contido na Instrução n.º 4548/2019-CGM (peça 23).

2. Os peticionantes juntam documentação[3] e sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade do Prefeito Municipal para responder pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. - EMDEPAR perante esta Corte, visto ter sido nomeado como liquidante o senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO:

[...] é cediço que a Administração Pública não se confunde com seus agentes - aqui no sentido mais abrangente deste termo -, assim como também não se confunde com a pessoa natural de seu representante legal, que, in casu, seria o Município de Paranaguá e o seu Prefeito.

[...]

Seguindo essa linha de raciocínio, é sabido que não há dispositivo constitucional ou infraconstitucional que preveja a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o agente político em situações como a ora em análise. Veja que a responsabilidade quanto a prestação de contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A é do gestor das contas, ou, no mínimo, dos contadores responsáveis. [...]

Outrossim, não se justifica a responsabilização do Prefeito Municipal para pagar eventual multa decorrente do exame das contas, haja vista que, em consonância com o princípio da impessoalidade, a responsabilidade do cumprimento da obrigação é do gestor das contas, liquidante ou presidente da entidade, e não, pessoalmente, do agente político.

[...]

Destaca-se o Decreto Municipal nº 793/2018, o servidor público municipal Sr. MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, é o novo liquidante da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR S.A.

3. De todo modo, os peticionantes requerem a aprovação das contas prestadas, “ainda que com ressalvas”, haja vista a ausência de dano ao erário causado pelo atraso no encaminhamento da prestação.

4. Outrossim, por meio da mesma petição n.º 177062/20, à peça 48, foi apresentado requerimento subscrito pelo Liquidante, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, com vistas à suspensão dos compromissos da empresa quanto à Agenda de Obrigações, dada a ausência de movimentação financeira decorrente do processo de liquidação da entidade:

[...] a empresa em questão encontra-se com processo em fase final de baixa do CNPJ, sendo que não possui despesas a serem lançadas desde o exercício de 2017 tendo sido realizados os lançamentos de cisão e fusão com a Contabilidade do Município de Paranaguá no movimento do mês de Dezembro de 2018 conforme roll de documento:

- Ata de Assembleia que deliberou pela extinção da empresa;
- Lei nº 3764/2018, que liquida e Emdepar e a Emdeilhas;
- Protocolo de andamento do processo de baixa da Junta Comercial do Paraná;
- Balanço Patrimonial zerado;
- Lançamentos de cisão e fusão - Empresa Pública e Prefeitura de Paranaguá.

Portanto, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo Município de Paranaguá com estrito cumprimento dos trâmites legais objetivando a extinção das empresas públicas Emdepar e Emdeilhas, solicitamos que as referidas empresas tenham suspensas as suas obrigatoriedades junto a Agenda de Obrigações deste Município a partir da cisão e fusão em Dez 2018.

5. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação, ficando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo.

6. Quanto à alegada ilegitimidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, observo que a nomeação do Liquidante[4], senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, ocorreu em 04/06/2018[5], de modo que, ainda que não coubesse ao alcaide a protocolização da Prestação de Contas, cuja data limite era 01/04/2019[6], ele permanece como responsável pelas contas do exercício de 2018 no período anterior à nomeação do atual gestor.

7. No que tange ao pedido de suspensão dos compromissos da agenda de obrigações, anoto que, embora a Lei Municipal n.º 3764/2018 tenha extinguido a empresa, é necessário, para a regularização da situação perante esta Corte, que seja encaminhada a documentação exigida no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 148/2018, a ser autuada como Requerimento Externo. Nesses termos, e em especial para o exercício tratado, a extinção legal da empresa não exime os responsáveis por sua gestão de apresentar a prestação de contas até o momento da efetiva cessação das atividades.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão, na autuação, do Município de Paranaguá e da senhora BRUNNA HELOUISE MARIN.

9. Em seguida, a unidade deverá promover a intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. e de seu Liquidante, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, bem como do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do contido na Instrução n.º 4548/2019, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23).

10. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Por meio da petição n.º 166788/2020 (peça 37), subscrita pela Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, Brunna Helouise Marin, representando o alcaide.

2. Em que pese a petição, subscrita pela Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, indique como peticionantes o ente e seu Prefeito, senhor Marcelo Elias Roque, não foi juntada procuração comprovando a regular representação do alcaide. Ao contrário, este já havia juntado, à peça 29, instrumento de procuração outorgada aos senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Daniel Medeiros Teixeira, Marco Aurelio Pereira Machado e Miriam Cipriani Gomes.

3. Foram anexados:

a) Decreto n.º 793/2018 (peça 42), nomeando o como liquidante o senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO;

b) Lei n.º 3764/2018 (peça 43), que trata da liquidação da empresa;

c) Ata da Assembleia Geral Extraordinária (peça 44), que deliberou pela extinção da empresa e assunção, por parte do município, dos haveres e obrigações da entidade;

d) Parecer da Controladoria Geral do Município (peça 45), manifestando a regularidade com ressalva da gestão, indicando “inconformidades”, quais sejam: ausência de atividades/metras a avaliar, dado o processo de liquidação da empresa; por igual motivo, tão somente o desenvolvimento de atividades relacionadas à quitação de pendências; ausência de obrigações no passivo circulante; e “problemas relacionados à ausência de contrato com empresa especializada para a geração de arquivos e envio, ainda que intempestivamente, do SIM-AM ao TCE/PR”;

e) Parecer do Conselho Fiscal da EMDEPAR (peça 46), aprovando os demonstrativos contábeis do exercício de 2018;

f) Relatório da Administração (peça 47), firmado pelo liquidante;

g) Requerimento (peça 48) para que sejam suspensos os deveres das empresas EMDEPAR e EMDEILHAS quanto à Agenda de Obrigações, a partir de dezembro de 2018.

4. Em consulta ao cadastro desta Corte, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, observo que o senhor Maurício dos Prazeres Coutinho figura como liquidante da EMDEPAR S.A. tão somente entre 21/12/2017 e 31/12/2017 e, posteriormente, a partir de 01/01/2020, até o presente momento.

5. Conforme Decreto n.º 793/2018 (peça 42), firmado pelo Prefeito Municipal Marcelo Elias Roque e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

6. Nos termos da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa n.º 141/2018

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 636861/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO 309/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 120109/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURIVAL CORDEIRO DA ROCHA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6165/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado 10613 de 27/1/2020, que concedeu revisão de proventos ao senhor Lourival Cordeiro da Rocha, com fundamento no art. 90, item 4, da Lei n.º 6.417/73 e no art. 171, A, da Lei 1943/54.

O benefício originalmente havia sido concedido por meio da Resolução nº 3903/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7/1/2016, registrada neste Tribunal de Contas por força da decisão n.º 14/2016 – DICAP DHB, proferida nos autos n.º 143396/16.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 143/20 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 128/20 – APC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 125429/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GLACI MARIA FERREIRA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 34.130/20 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 23/1/2020, que concedeu revisão de proventos a senhora Glaci Maria Ferreira da Silva com fundamento na decisão judicial estabelecida no Processo no 0004227-49.2014.8.16.0025 (peça 3).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (243/20) e do Ministério Público de Contas (160/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 80710/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCÍLIA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO BATISTA GOMES, JOAO HENRIQUE SILVESTRE RAMOS GOMES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/20

Aprecia-se para fins de registro o ato de revisão do benefício previdenciário nº 99765/17 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/1/2020, por meio do qual o senhor João Henrique Silvestre Ramos Gomes foi incluído como beneficiário na condição de filho universitário do servidor João Batista Gomes.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (14/20, peça 13) e do Ministério Público de Contas (247/20, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 697171/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENILTON BRAZ CORREA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CORREIA MARTINS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/20

Aprecia-se para fins de registro o ato de revisão do benefício previdenciário nº 10598-1/87, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/8/2019, que concedeu a revisão de pensão ao dependente DENILTON BRAZ CORREA MARTINS, na condição de filho inválido do servidor falecido José Correia Martins.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (85/20, peça 21) e do Ministério Público de Contas (225/20, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 101449/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/20

Aprecia-se para fins de registro a revisão de proventos do senhor Armando Luiz Garcia, deferida em cumprimento à decisão judicial estabelecida nos Autos nº 00007930-75.2019.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.



A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 46/20 – CGE (peça 13), verificou a regularidade do reajuste do benefício, nos termos da decisão judicial, e opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 185/20-5PC (peça 14), igualmente opinou pelo registro do ato de revisão.

Com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do ato, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 617375/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 65/20

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 85/2019 (peça 31), do Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 16/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a senhora Danielza Alves Armindo no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 237/20 (peça 36), emitiu opinativo pela negativa de registro, assim fundamentado:

O valor de proventos informado, de R\$ 2.676,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.376,37, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. A irregularidade foi apontada porque o valor cadastrado no siap, no campo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos é divergente daquele cadastrado no campo lançamentos registrados.

[...]

Pelo documento juntado na peça 13, bem como pelas informações cadastradas no siap, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público. Ocorre que a partir da EC 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Art. 40, Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Dessa forma, entende-se que para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a EC 20/98 deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público. Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, a data limite para transformação em cargo efetivo é 31.12.2003.

Por todo o exposto, opina-se pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida. (Instrução nº 237/20-CAGE, p. 5/6).

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 129/20-2PC (peça 39), seguindo o entendimento da unidade, também opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

É o relatório.

Constato que inexistiu manifestação da entidade previdenciária sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Paranaguá Previdência e de seu gestor, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 179383/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO N.º: 66/20

Diante do contido no Parecer nº 331/20 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 598776/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTO YASUHIRO SAKAMOTO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 68/20

Diante do contido na Instrução nº 344/20-CGE (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 237952/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1404/20 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº1180/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 17 de abril de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1486/20

Processo nº: 245297/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 18:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/04/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 70/20

Processo nº: 236441/20

Data e hora da redistribuição: 17/04/2020 09:18:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2020

Processo Nº: 190050/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 08:39:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2020

Processo Nº: 243480/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 09:36:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOSEMAR CESAR MIRANDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2020

Processo Nº: 243294/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 10:26:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2020

Processo Nº: 243758/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 10:50:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2020

Processo Nº: 243855/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 11:13:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: CELSO INOCENCIO LEITE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2020

Processo Nº: 243928/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 11:16:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: RODRIGO LUCIANO PIROBANO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1463/2020

Processo Nº: 243448/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 11:36:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2020

Processo Nº: 242590/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 11:52:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2020

Processo Nº: 244207/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 12:16:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Interessado: NELSON LUIZ FRANCO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2020

Processo Nº: 243251/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 12:18:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2020

Processo Nº: 243383/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 12:29:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MATEUS HENRIQUE MARCANTE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2020

Processo Nº: 244320/20

Data e hora da distribuição: 17/04/2020 13:07:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2020

Processo Nº: 232020/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 13:55:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: EDYELSON DA SILVA CANO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2020

Processo Nº: 244347/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:04:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, GERSON NOGUEIRA JUNIOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2020

Processo Nº: 244401/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:04:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Interessado: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 255543/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2020

Processo Nº: 244355/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:08:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUÁIRA
Interessado: JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2020

Processo Nº: 244487/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:20:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Interessado: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 858830/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2020

Processo Nº: 244495/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:24:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Interessado: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 480504/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2020

Processo Nº: 244509/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:27:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Interessado: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 721303/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2020

Processo Nº: 177402/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 14:30:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2020

Processo Nº: 243979/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 15:19:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2020

Processo Nº: 228015/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 15:34:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2020

Processo Nº: 244975/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 15:49:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2020

Processo Nº: 244428/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 15:59:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: WILSON BONAMIGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2020

Processo Nº: 240414/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 16:01:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2020

Processo Nº: 243880/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 16:09:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 241453/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2020

Processo Nº: 245203/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 16:25:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2020

Processo Nº: 233493/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 17:25:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: LAERCIO DE FREITAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2020

Processo Nº: 228481/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 18:07:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CANDIDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2020

Processo Nº: 245815/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 21:23:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2020

Processo Nº: 245840/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2020 22:37:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2020

Processo Nº: 210566/20
Data e hora da distribuição: 19/04/2020 00:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2020

Processo Nº: 246064/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 08:56:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2020

Processo Nº: 246099/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 09:07:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ALEXANDRE GOBBO MAROTO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2020

Processo Nº: 246382/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 13:46:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2020

Processo Nº: 179774/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 14:02:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ CARLOS BUSETTI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2020

Processo Nº: 246552/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 15:16:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: TATIANA TURRA KORMAN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2020

Processo Nº: 149905/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 17:40:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2020

Processo Nº: 246994/20
Data e hora da distribuição: 20/04/2020 19:14:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º: 433823/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 97/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 844/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL– CNPJ nº 0.088.839;0001-06 - na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA– CNPJ nº76.591.569;001-30 na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA- CPF nº604.858.099-15, na qualidade de Secretária Estadual.

d) ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES- CPF nº 819.422.739-91, Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 17 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 24012/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 510/20
 Encaminhe-se o feito à Diretoria de Comunicação Social para, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 41/20), no que foi acompanhada pela Controladoria Interna, trazer ao feito "informações detalhadas quanto à execução do atual contrato, bem como se as irregularidades anteriormente identificadas foram sanadas". Após, dirija-se o expediente às unidades jurídica e de controle com vista à coleta dos respectivos pareceres acerca da informação da DCS em atenção ao presente despacho.
 Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 121709/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1191/20
 Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 236719/20 (peça 10) por meio da qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná informa que não logrou realizar o acesso ao conteúdo da resposta enviada por meio do Ofício nº 385/20-GP uma vez que "após a digitação do CPF, vem a informação ao pedido de que 'não existe autorização de cópias vigentes para o processo e CPF informados', o que, portanto, não permite o acesso na forma como mencionada pelo TCE". Por tal razão, reitera o pedido objeto do Ofício nº 1286/2020 - PR-PR-00012585/2020 (peça 2). Diante disso, de modo a dar maior celeridade ao feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em resposta ao Ofício nº 112/2020/2ºOF/PRMPGUA, seja enviada mensagem eletrônica através do e-mail prpr-gabparanaqua@mpf.mp.br bem como seja protocolada resposta através do site www.peticionamento.mpf.mp.br nas quais conste:

a) o número do CNPJ do cadastro da entidade que possibilite o acesso pelo interessado ao inteiro teor dos presentes autos,
 b) cópia do inteiro teor do Despacho nº 221/20-CGF (peça 4), onde se encontram os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 810039/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1194/20

Retornam os autos com a Informação nº 89/20-CAGE (peça nº 104), onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se quanto ao item "v" da petição do Município de Nova Prata do Iguaçu, contida à peça nº 100, qual seja, "retificação dos índices constantes das APA's de nº 13184 e 13299 e o arquivamento das mesmas, culminando em nova retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal". Na informação contida à peça 104 a unidade técnica esclarece que os APAs foram emitidos em data anterior ao despacho que autorizara o recálculo do índice de gasto com pessoal (54,14% para 53,45%, na data-base de 30/08/2018, e de 54,50% para 53,92% na data-base de 31/12/2018), refletindo a situação do município na data da sua emissão. Destacou ainda que a retificação dos índices nos respectivos APAs em nada mudaria os apontamentos posto que eles se deram em decorrência da extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal (51,30%). Assim sendo, considerando que os itens "i", "ii", "iii" e "iv" da peça nº 100 já foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4191/19-CGM (peça nº 91) e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236948/20
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1195/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 0435/2017-4 - DPF/CAC/PR, solicita informações acerca do cumprimento do Ofício nº 4239/2019-DPF/CAC/PR "uma vez que, até a presente data, não se acusou o recebimento de sua resposta".

Em que pese o aduzido pelo solicitante, em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifico que o Ofício nº 4239/2019-DPF/CAC/PR foi devidamente respondido por esta Presidência nos termos do Ofício nº 2622/19-GP (peça 9) e do respectivo aviso de recebimento (peça 11), ambos constantes no processo nº 643470/19.

Constata-se daqueles autos que o citado AR foi recebido no dia 10/01/2020 no endereço declinado no Ofício nº 4239/2019-DPF/CAC/PR.

Feitos tais esclarecimentos, concedo ao interessado o acesso ao processo nº 643470/19 no qual consta o Despacho nº 1282/19 (peça 4), mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados pelo requerente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 643470/19.

Outrossim, de modo a dar maior celeridade ao feito, em resposta aos Ofícios nºs 4239/2019 e 1087/2020, relativos ao Inquérito Policial nº 0435/2017-4 - DPF/CAC/PR, referida unidade técnica deverá enviar mensagem eletrônica através do e-mail dpf.gab.cac.srpr@dpf.gov.br na qual conste cópia do inteiro teor do Despacho nº 1282/19-CGF, do Ofício nº 2622/19-GP e do respectivo aviso de recebimento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 192843/19

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1197/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 23/20 (peça 26) da 4ª Inspeção de Controle Externo, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 210060/20

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1198/20

Retornam os autos com a Informação nº 99/20 (peça 4) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236883/20

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1200/20

Retornam os autos com o Despacho nº 418/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 55031/20 de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 55031/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 207654/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1201/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda, mediante o qual, com base no memorando nº 39/2020 -DCG/SEFA, da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado do Paraná, solicita a flexibilização de algumas regras de captação de dados inseridos ao sistema SEI-CED. Para tanto, aduz que está sendo impossibilitada a validação do relatório de Restos a Pagar, em razão de inconsistências em documentos de 15 unidades/órgãos da Administração, o que estaria motivando a flexibilização das regras de captação, frente a possível prejuízo de todo o Estado pelo não envio dos relatórios via SEI-CED no prazo estabelecido.

Ressalta que a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, responsável pelo envio das informações junto ao sistema de captação eletrônica, não realiza a execução orçamentária e financeira dos diversos órgãos do Estado, mas tão somente consolida os dados inseridos pelas diversas unidades do Executivo Estadual e Poderes, fazendo com que as dificuldades identificadas no sistema Novo SIAF tornem o trabalho muito moroso.

Na sequência, alega que o deferimento do pedido se justificaria pelo fato de que os dados armazenados no sistema referente aos Restos a Pagar têm apresentado seguidos erros, não podendo ser superados sem prejuízo ao já fragilizado sistema financeiro, com risco de acarretar embaraços ao Estado.

Observa que os erros que estariam impedindo o envio do SEI-CED, são referentes à Execução Orçamentária, e em sua grande maioria o erro 5046 e em alguns casos isolados os erros 5053 e 5054.

Sustenta, ainda, que os casos apurados, objeto de impeditivo de envio dos dados 2019 via sistema SEI-CED, referem-se a documentos e movimento contábil de período fechado, o que impossibilita, dentro do estrito respeito às normas e às boas práticas contábeis, que sejam regularizados alterando exercícios anteriores.

Por fim, destaca que o deferimento se justificaria diante do cenário atual, onde todo o trabalho está dificultado pelas razões conhecidas de quarentena devido ao COVID-19, e consequente execução das tarefas remotamente.

Pela Informação nº 114/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado apresenta as dificuldades para consolidar e consistir as informações referentes à Execução Orçamentária, sem, entretanto, demonstrar claramente e pontualmente as origens das divergências que estão gerando os erros decorrentes das regras de fechamento do sistema SEI-CED, especificamente as regras 5046, 5053 e 5054, bem como sem esclarecer quais valores estariam corretos.

Ressalta que, do ponto de vista contábil, flexibilizar essas regras significa admitir inconsistências graves nas informações prestadas nas tabelas do sistema relativas à Execução Orçamentária, e nos registros das contas contábeis 5.2.2.0.0.00.00 - Fixação da Despesa e 6.2.2.0.0.00.00 - Execução da Despesa.

Argumenta que poderiam ficar prejudicadas as análises das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP e dos Relatórios da LRF, que envolvam execução orçamentária, como por exemplo Despesa com Pessoal e Aplicação mínima em Educação e Saúde.

Reconhece, porém, que, de acordo com o relatório de erros encaminhado nos autos, as diferenças que estariam ocorrendo no fechamento do 3º quadrimestre de 2019, de acordo com a Divisão de Contabilidade, não seriam relevantes a ponto de causar distorções nas DCASP e Relatórios da LRF.

Salienta, contudo, que, com a suspensão da aplicação da regra, o sistema admitirá divergências em qualquer montante.

Ao final, caso haja o entendimento das instâncias superiores pelo deferimento do pedido, pondera que no mínimo as regras de fechamento em questão devam ser convertidas em aviso, a fim de que, no exame da prestação das Contas do Governo do Estado, e das Entidades envolvidas, a questão seja objeto de exame pormenorizado, com apresentação detalhada das origens das divergências e a demonstração inequívoca dos valores corretos a serem considerados, a fim de possibilitar ajustes nas DCASP e Relatórios da LRF, para fins da análise da prestação de contas anual do exercício de 2019.

Nos termos da Informação nº 90/20 (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização salienta que, apesar do custo operacional (recursos humanos) para conversão das regras de fechamento de erro para aviso ser de pouca expressão, a eventual suspensão da aplicação das regras, fará com que o sistema admita divergências dos valores declarados, resultando em prejuízos representativos sob o ponto de vista da geração de informações para os usuários internos, externos e distorções nas DCASP e Relatórios da LRF.

Porém, em razão dos argumentos apresentados pelo Estado do Paraná, conclui que seria razoável converter as regras de fechamento nºs 5046, 5053 e 5054 de erro para aviso apenas no exercício financeiro de 2019, e retornando suas funcionalidades originais para apresentar mensagens de erro a partir do exercício financeiro de 2020. Pelo Despacho nº 385/20 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento de ambas as unidades técnicas, opinando pelo deferimento do pleito, ressaltando que a alteração solicitada somente corresponde ao exercício de 2019, sendo que nos exercícios posteriores continuarão a aparecer mensagens de erro, e, nesse caso, a matéria deverá ser objeto de nova análise, em Requerimento apropriado. Diante do exposto, defiro o pedido nos termos do Despacho nº 385/20-CGF, devendo o processo ser remetido à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227744/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1203/20

Retornam os autos com o Despacho nº 393/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 165314/16, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 165314/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 165595/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1204/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Francisco Beltrão (Ofício nº 40/2020), por meio do qual requer informações sobre os Prefeitos Municipais mencionados na fl. 2 da peça nº 3.

Por meio do Despacho nº 301/20-CGF (peça nº 5) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a liberação de acesso a todos os processos encontrados em pesquisa relacionada ao objeto da presente solicitação.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 1007/20-GP, 394/20-GCAML, 354/20-GCDA, 295/20-GCFAMG, 401/20-GCIZL e 178/20-GASRVF (peças nº 6, 7, 8, 9, 11 e 13, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 227593/17, 239745/17, 266547/14, 201373/17, 392942/17, 468543/18, 261674/16, 166101/17, 211585/18, 183771/19, 353994/16, 187082/13, 262827/14, 159590/15, 221591/16, 213169/17, 229280/18, 179766/19, 83956/15, 288075/13, 149893/14, 77922/13, 268213/14, 237931/15, 221130/18, 743370/17, 1006662/14, 217180/14, 160960/14, 161281/14, 160528/14, 40705/14, 88738/13, 85852/13, 95823/20 e seu apenso nº 856423/19, protocolado nº 510171/17 e seus apensos nº 437477/15, 842804/16 829735/16, 81669/17 e expediente nº 187082/13 e seu apenso nº 339617/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 237/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 235836/20, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 149/2020 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2258, datado de 13 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 06/2020

OBJETO: Aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de café superior e leite longa vida, de acordo com a descrição do subitem 2.1. do Edital e especificações técnicas contidas no Anexo I.

PREÇOS MÁXIMOS: COTA PRINCIPAL - CAFÉ: R\$ 69.300,00,
COTA RESERVADA MPE - CAFÉ: R\$ 23.100,00 e
COTA EXCLUSIVA MPE - LEITE: R\$ 51.576,00.

DATA DE ABERTURA: 07 de maio de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski